

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2008

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I – RELATÓRIO

Originalmente proposto pelo eminente Senador Artur Virgílio no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 647/2007, o atualmente denominado Projeto de Lei nº 4.105/2008, ora em exame nesta Comissão de Educação e Cultura, propõe criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de mesmo nome, no Estado do Amazonas. Para tal finalidade, autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição do estabelecimento de ensino; a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino; e a os servidores necessários ao seu funcionamento, por criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Prevê ainda que a nova instituição será destinada à formação e qualificação de profissionais de nível superior, para atender às necessidades socioeconômicas do estado do Amazonas e dos Estados vizinhos, e para contribuir para o desenvolvimento tecnológico.

A justificação da proposta funda-se primeiramente no argumento da expansão da demanda por ensino superior no País nos últimos anos, que se caracteriza por distorções regionais e efeitos perversos que atingem os estudantes de baixa renda sem condições de disputar, com chances, vagas nas instituições públicas. Lembra-se também que os sistemas de financiamento como o FIES e os programas de concessão de bolsas, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), não atendem a todos que deles necessitam. Para se dar oportunidade aos estudantes carentes de fazerem um curso superior, seria preciso, então, expandir a oferta na rede pública, especialmente no interior e nas regiões que mais precisam de investimentos e educação. O estado do Amazonas enquadra-se nesta situação, conforme o autor da proposta, e a cidade de Manacapuru - distante 84 km de Manaus, por terra, e 102 km, por via fluvial -, conta com o terceiro maior contingente populacional do Estado – cerca de cem mil habitantes -, merecendo ser contemplada com um novo Centro Federal de Educação Tecnológica, o que contribuirá para que o Estado do Amazonas desenvolva suas potencialidades econômicas, inclusive na esfera do turismo, com efeitos na redução das desigualdades regionais. O autor entende, por fim, que, em promovendo a interiorização da educação, se poderá contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior dos atuais 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

O Projeto de Lei, apresentado ao Senado Federal por seu autor, o Senador Artur Virgílio, em 7/11/2007, foi ali aprovado e ganhou sua redação final, sendo enviado à Câmara dos Deputados em 8/10/2008. A Mesa Diretora da Câmara o encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas comissões e tramita em regime de prioridade.

Na CTASP, onde deu entrada em 21/10/2008, foi designada relatora a Dep. Vanessa Grazziotin, que apresentou seu Relatório e Parecer, favorável, aprovados por unanimidade, em 15/7/2009. Digna de nota é passagem do Parecer que chama a atenção para a “*a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa*

privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.” Mas ainda assim, a Deputada-relatora no âmbito da CTASP manifesta-se “pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.105, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”, posição esta ratificada pela referida Comissão.

Em 17/7/2009 o Projeto entrou na CEC e aberto o prazo regulamentar, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida acerca dos méritos educacionais, culturais e mesmo socioeconômicos implícitos na proposta contida na Proposição em comento, originalmente proposto no Senado Federal, pelo ilustre Senador Artur Virgílio. De fato, o Projeto de Lei nº 4.105/2008, que “*Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas*”, oriundo do Senado, que deu entrada na Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural que possa apresentar, pode ser considerado relevante e oportunno. Seu autor argumenta a favor da importância que uma nova escola técnica de nível superior pode representar no contexto de um estado, como o Amazonas, e de uma cidade como Manacapuru, situada no interior, no sentido das oportunidades de formação e preparação para o trabalho que abrirá para os jovens mais carentes do estado e da região. A boa oportunidade, aduzimos nós, está em que o Ministério da Educação atualmente leva adiante um ambicioso Plano de Expansão de Instituições Técnicas e Profissionais em todo o território nacional, o que pode facilitar a inclusão da localidade apontada no rol das beneficiárias da expansão.

No entanto, a forma pela qual o ilustre Senador Artur Virgílio, e o Senado Federal pretendem levar adiante a proposta – mediante um Projeto de Lei de caráter autorizativo -, obriga a que se invoque o chamado “vício de iniciativa”, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, confere exclusivamente ao Poder Executivo a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação.

E para coibir, ainda em seu âmbito, a tramitação de Projetos que poderão não prosperar por constitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*, cujo teor foi revalidado pela unanimidade de seus membros em 2005 e em 2007. Nela se esclarece que, no caso de

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO,

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).”

Assim sendo, diz a Súmula, “*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito. Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).* Sala da Comissão, 25 de abril de 2007, Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”.

À luz do exposto, manifestamos então nosso voto pela rejeição do PL nº 4.105/2008, que “*Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.”*

E tendo em vista o mérito educacional e cultural da proposta contida no Projeto, pedimos, por fim, que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual se sugere ao Senhor Ministro da Educação a realização das providências concretas para a *criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas*, pelas razões que seu ilustre proponente apresenta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REQUERIMENTO (Do Sr. REGINALDO LOPES)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, recebeu, proveniente do Senado Federal e originalmente apresentado, naquela Casa, pelo nobre Senador Artur Virgílio, o Projeto de Lei nº 4.105/2005, que propõe a *criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas*. A apreciação resultou em sua rejeição, considerando o que aconselha sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2005 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, este Documento recomenda que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito em seus conteúdos, recomenda ainda a Súmula que sejam endereçados a quem de direito, na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos trazer à consideração de Vossa Excelência uma sugestão dessa natureza, que propõe a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de mesmo nome, no Estado do Amazonas

O Senador proponente justifica sua idéia ressaltando primeiramente que a expansão da demanda por ensino superior no País, nos últimos anos, tem se caracterizado por distorções regionais e efeitos perversos que atingem sobretudo os estudantes de baixa renda, que não têm condições de disputar, com chances, vagas nas instituições públicas federais, gratuitas e de excelente qualidade. Lembra-se também que os sistemas de financiamento como o FIES e os programas de concessão de bolsas, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), não atendem a todos os alunos que deles necessitam. Argumenta então que, para se dar oportunidade aos estudantes carentes de fazerem um curso superior, seria preciso, então, expandir a oferta na rede pública, especialmente no interior e nas regiões que mais precisam de investimentos e educação. O estado do Amazonas enquadra-se nesta situação, conforme o autor da proposta, e a cidade de Manacapuru - distante 84 km de Manaus, por terra, e 102 km, por via fluvial -, conta com o terceiro maior contingente populacional do Estado – cerca de cem mil habitantes -, merecendo ser contemplada com um novo Centro Federal de Educação Tecnológica, o que contribuirá para que o Estado do Amazonas desenvolva suas potencialidades econômicas, inclusive na esfera do turismo, com efeitos na redução das desigualdades regionais. O autor entende, por fim, que, em promovendo a interiorização da educação, se poderá contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior dos atuais 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

Senhor ministro: não temos dúvida de que a educação e a expansão da oferta de formação educacional e profissional de excelente nível se constituem na estratégia privilegiada para dinamizar um País, contribuindo sobremaneira com o desenvolvimento socioeconômico regional e local.

Isto em vista, estamos acompanhando atentamente, desde dezembro de 2005, o andamento do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, que o MEC vem implementando.

Em sua primeira etapa, a ser cumprida em 2006, o Plano consignou ao estado do Amazonas apenas uma nova unidade de ensino técnico – uma UNED a se instalar em Coari, desdobrada a partir de CEFET pré-existente no estado. A obra sofreu grande atraso e seu cronograma de construção teve que ser postergado para 2007.

Quando do lançamento do PDE – Programa de Desenvolvimento da Educação -, em abril de 2007, que previa, entre outros, a instalação, em até quatro anos, de 150 (cento e cinquenta) escolas técnicas em cidades-pólo escolhidas pelo governo, o MEC fez anunciar que estava iniciada a fase 2 do Plano de Expansão. Nesta segunda etapa, o Amazonas seria contemplado com cinco unidades de ensino técnico/tecnológico a se instalarem em LÁBREA, MAUÉS, PARINTINS, PRESIDENTE FIGUEIREDO e TABATINGA, conforme agenda que se desdobraria no período 2008/2010.

Entretanto, em agosto de 2008, o governo decidiu enviar ao Congresso Projeto de Lei criando 38 (trinta e oito) IFETs - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no País, a partir da rede federal de educação profissional, projeto este que, tornado Lei federal nº 11892, em dezembro de 2008, absorveu e reordenou, em nova agenda, todas as unidades de ensino técnico e tecnológico antigas (como os CEFETs e Escolas Técnicas) e também as novas, objeto do referido Plano de Expansão. Presentes em todos os estados, os IFETs já são ou serão os responsáveis pela oferta de ensino médio integrado ao profissional, cursos superiores de tecnologia, bacharelado em engenharias e licenciaturas.

Nesse novo cenário criado com a sanção da nova Lei, a situação do Amazonas ficou da seguinte maneira: o estado ficou contemplado com um IFET – o **Instituto Federal do Amazonas**, integrado pelos *Campi* de Manaus - Centro, Manaus - Zona Leste, Manaus - Distrito Industrial, São Gabriel da Cachoeira (Escola Agrotécnica Federal), e as unidades que antes integravam o Plano de Expansão 2007/2010 – Coari (da 1^a fase); Presidente Figueiredo, Lábrea, Maués, Tabatinga e Parintins (da 2^a fase).

Pois bem, Senhor Ministro: observamos que de fato não consta da previsão do MEC que o Município de Manacapuru venha a ser contemplado com nova unidade tecnológica federal de ensino superior. Mas considerando que o Ministério da Educação implementa este Plano de Expansão de sua rede de ensino técnico e tecnológico por todo o País, tanto quanto vem fomentando, nas universidades federais, a implantação do REUNI – Programa de reestruturação e expansão das Universidades Federais - em todo o território nacional, nos parece bastante oportuna a idéia do nobre Senador Artur Virgílio, idéia esta que hoje conta o peso e a importância do apoio do Senado Federal, de criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica de Manacapuru, com sede no Município de Manacapuru, no Estado do Amazonas.

A partir de um planejamento apropriado e de um calendário de implantação a ser cumprido em articulação com o das demais unidades técnicas previstas para se instalar em território amazonense, esta proposta, ansiada principalmente pelos jovens e pelos setores produtivos do estado e região, poderá se transformar em realidade.

Queremos portanto nos somar aos nobres Senadores da República, que hoje apóiam essa boa proposta de ampliação da rede universitária brasileira e, conucedores do espirito público que orienta as suas decisões e ações à frente do MEC, acreditamos poder contar também com a ajuda de Vossa Excelência na condução desse pleito.

Assim, nesta oportunidade, encarecemos de Vossa Excelência as providências cabíveis, junto aos setores técnicos competentes do Ministério da Educação e demais órgãos do governo, para que o mais breve possível possa ser inaugurado um novo Centro de Ensino Tecnológico em Manacapuru, no estado do Amazonas. Essa nova instituição decerto trará o dinamismo tão necessário ao interior amazonense e também, porque não dizer, à Região Norte do Brasil.

Manifestamos a certeza de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência no acolhimento e na implementação desta proposta, que expressa os desígnios da população do estado do Amazonas. Acredite Vossa Excelência que a criação de mais uma unidade federal de ensino tecnológico na região Norte do País significará um caminho aberto para uma vida mais digna para milhares e milhares de jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES